



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Gabinete do Vereador ROQUE CHILE

O Vereador que a esta subscreve, vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, após a tramitação regimental e dada ciência ao plenário desta Casa de Leis, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº 015/2021

“DISPÕE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, BEM COMO SEUS FAMILIARES.

Art. 1º Indica ao Poder Executivo que estabeleça a política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º Indica ao Poder Executivo que estabeleça a política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com deficiência e seus familiares, disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas na Lei 13.146, de 06 de julho de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
disposições em contrário.

Plenário Joaquim Calmon, 27 de setembro de 2021.


ROQUE CHILE – PSDB



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, caput, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

“Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

A Lei 12.764/2012, assim, resgata finalmente o sincero comprometimento do Brasil com a promoção dos direitos humanos e do princípio da isonomia, insculpido na Constituição da República. Traduzindo-se em valiosíssima e salvífica ferramenta legal de inclusão, mormente quando impõe ao Poder Público e seus agentes o desenvolvimento de políticas, ações e serviços visando garantir uma vida digna à pessoa com transtorno do espectro autista.

Já a Lei 13.146/2015, nominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, vem exatamente nesse contexto para promover melhores condições jurídicas ao grupo vulnerável pessoa com deficiência. Assim, dada a distinção que na prática enfrentam, possuem como medida compensatória um tratamento legal privilegiado.

É por isso que o Estatuto cria políticas especificadas para tutelar pessoas com deficiência; prevê um rol próprio de direitos fundamentais, não obstante existirem dezenas deles na CF aplicáveis a todos; impõe obrigações a serem observadas não apenas pelo Poder Executivo, mas pela sociedade como um todo em matéria de deficiência; tipifica condutas quando a pessoa com



deficiência tiver um jurídico tutelado pelo Direito Penal violado;

O Estatuto tem como principal princípio o da dignidade tem como principal o da dignidade da pessoa humana, dentre outros, assim, a principal tarefa de tal lei é garantir que a sociedade se adeque e se enquadre nas necessidades das pessoas com deficiência.

É nosso dever como indivíduo e cidadão, conceder cidadania e dignidade a quem, até recentemente, não tinha perspectiva acerca de seus direitos e garantias. Por fim, considerando a importância da medida, rogamos aos nobres Vereadores desta Casa de Leis que aprovelem a presente proposição.

Nestes termos, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos os sentimentos da mais alta estima e consideração.

Plenário Joaquim Calmon, 27 de setembro de 2021.


ROQUE CHILE – PSDB